



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010654-40.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante CLAUDETE DE PAULA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16705
APELAÇÃO Nº 1010654-40.2024.8.26.0664
COMARCA: Votuporanga
APELANTE: Claudete de Paula Garcia
APELADO: Banco BMG S.A.
JUIZ DE DIREITO: Dr. Rodrigo Ferreira Rocha

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais.

Sentença de improcedência. Inconformismo da autora.

Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário.

1. Divergência entre número do contrato e numeração anotada no extrato do INSS que não é capaz, por si só, de impedir o reconhecimento da relação jurídica, ante as demais provas juntadas pela instituição financeira. Autora aderiu à avença do cartão de crédito que prevê descontos e reserva de margem consignável em benefício previdenciário e utilizou o produto bancário diversas vezes, de acordo com as faturas constantes nos autos. Inexistência de vício de vontade apto a ocasionar a conversão do contrato em empréstimo consignado. Abusividade não caracterizada. Danos morais não configurados.

2. Litigância de má-fé não configurada. Parte demandante que somente exerceu o direito de ação, sem abusos.

Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 375/383, que julgou a ação improcedente e condenou a parte requerente a arcar com as custas, despesas processuais e honorários do advogado da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa, devendo ser observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, §3º do CPC. Ainda, condenou a parte requerente à multa por litigância de má-fé correspondente a 10% sobre o valor da causa.

No recurso apresentado, a parte autora pede a reforma da sentença. Alega que os documentos juntados pelo banco réu não são suficientes para demonstrar a existência de relação jurídica (fls. 386/398).

O recurso é tempestivo e dispensado do recolhimento de preparo (fls. 382).

As contrarrazões foram juntadas a fls. 402/419.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Inicialmente, é importante ressaltar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: “*Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Da análise das versões e fundamentos expostos nos autos é possível verificar que a controvérsia se restringe à validade da contratação do cartão de crédito consignado pelas partes litigantes.

Os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial.

Consta de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. indenização por danos morais decorrente da contratação de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário.

A autora narrou que, ao consultar o extrato de seu benefício previdenciário, foi surpreendida ao perceber que a instituição financeira ré, desde 02/2017, efetua descontos a título de margem consignável para cartão de crédito sem que o demandante tenha contratado tal produto.

A alegação da autora, ora apelante, está amparada na ilegalidade da emissão de cartão de crédito, quando jamais procurou contratar tal produto junto ao réu.

É certo que os descontos mensais no valor de R\$ 42,78 (valor atual de R\$ 60,17) incidem no benefício previdenciário da parte autora, a título de “Empréstimo sobre a RMC”.

Contudo, o inconformismo da apelante está em desacordo com a lei, pois o banco comprovou a contratação.

Os documentos apresentados com a contestação demonstram que o requerente tinha plena ciência do produto que usufruía, pois, além do Termo de

Adesão a Cartão de Crédito Consignado assinado pela autora (fls. 200/206), a demandante utilizou o cartão de crédito para saques complementares.

Assim o foi porque, conforme extensos extratos de cartão às fls. 211/319, vê-se que o demandante usufruiu do produto em 14/10/2015, 07/01/2016, 13/10/2017, 26/10/2018, 25/03/2019, 03/03/2020, entre diversas outras datas apontadas nas faturas que demonstram o repetido uso de saques complementares

Portanto, a instituição requerida comprovou a relação jurídica e a origem do débito.

O apelante não impugnou adequadamente os documentos apresentados. Alegou, de forma genérica, que a numeração e a data do contrato apresentado pelo réu divergem daquelas constantes em extrato de seu benefício previdenciário.

No entanto, verifica-se que os descontos discriminados nas faturas juntadas pela ré, descritos como “pagamento débito em folha” possuem os mesmos valores dos abatimentos anotados como “empréstimo sobre a RMC” na folha de benefício previdenciário do recorrente.

A título de exemplo, observa-se a fatura do mês 01/2017, com “pagamento débito em folha” correspondente a R\$ 42,78 (fls. 226), mesmo valor descontado da verba da autora em 01/2017 (fls. 34). Tal similitude se repete nas demais faturas quando comparadas com o histórico de pagamentos da demandante.

Ainda, importante registrar que a divergência entre a numeração da proposta de adesão juntada pelo apelante e aquela anotada no benefício previdenciário do apelado não é óbice para o reconhecimento do vínculo contratual.

Tal incongruência não é suficiente para infirmar o restante das provas juntadas aos autos. Além disso, destaca-se que o número averbado em extrato do INSS é gerado pela fonte pagadora do benefício previdenciário, o que pode ocasionar que tal registro tenha algarismos diversos daqueles identificadores do contrato de cartão de crédito consignado.

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência desta C. Corte:

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO, C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO DA CASA DE VALORES DEMANDADA -PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO RELATIVA A DIREITO PESSOAL NÃO ESPECIFICADO NAS HIPÓTESES INDICADAS PELO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO DECENAL DITADO PELA REGRA GERAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL – PRELIMINAR AFASTADA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 178, DO CC - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA. CASA DE VALORES QUE SE BATE PELA REGULARIDADE DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE NÃO CONTAVA COM INTENÇÃO DE CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONTRATAÇÃO QUE RESULTOU INCONTROVERSA - CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL – CASA DE VALORES DEMANDADA QUE JUNTOU AOS AUTOS OS RESPECTIVOS COMPROVANTES DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO DE AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALOR QUE FOI PROMOVIDO PELO AUTOR – AUSÊNCIA DE QUALQUER ABUSO QUE JUSTIFIQUE A ANULAÇÃO BUSCADA – SIMPLES DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DO ÚNICO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, E AQUELE INDICADO PELO "INSS", QUE NÃO PERMITEM

CONCLUIR PELA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONTRATAÇÃO QUE DEVE SER TIDA POR PLENAMENTE VÁLIDA, DEVENDO ASSIM PREVALECER NOS LIMITES EM QUE DEFINIDOS – NECESSÁRIA REFORMA - RECURSO DO BANCO PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO DO OCUPANTE DO POLO ATIVO. (TJSP; Apelação Cível 1001828-28.2024.8.26.0081; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

Nesse sentido, ao analisar o conjunto probatório, conclui-se que o réu se desvencilhou do ônus de demonstrar o fato impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, houve contratação regular do cartão de crédito, utilizado para saques complementares, com dívida da parte autora não adimplida integralmente, o que impede o reconhecimento de que houve qualquer prática de ato ilícito pelo réu, mas tão somente o exercício do seu regular direito de credor.

Não se pode acolher a tese de que a demandante pretendia aderir apenas ao empréstimo consignado. Ora, nos documentos de adesão está cominada claramente qual a modalidade contratual pactuada que, inclusive, é parte essencial do contrato e, sem a qual, o produto “cartão de crédito” sequer seria oferecido naquelas condições específicas.

Tampouco foi demonstrado nos autos vício de consentimento que teria levado a recorrente a contratar produto diverso do que pretendia.

Ou seja, tendo em vista a regularidade do pacto celebrado entre as partes, não há que se falar em convolação do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado.

A propósito do assunto, confira-se a jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA.
Reserva de margem consignável no benefício

previdenciário. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Contrato de adesão a cartão de crédito consignado e cédula de crédito bancário prevendo a realização de saque, devidamente assinados, que se encontram juntados aos autos. Comprovante de transferência bancária que demonstra o recebimento do valor sacado. Faturas indicando os débitos e outras utilizações. Previsão contratual de pagamento mínimo da fatura através de desconto em folha de pagamento. Regularidade da contratação comprovada. Vício de consentimento não configurado. Precedentes. Inexistente o alegado dano moral na espécie. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, CPC, ressalvada a exigibilidade. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007860-50.2021.8.26.0438; Relator Walter Barone; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/05/2022)

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Indenização por Danos Morais. Autora que se insurge contra a reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito. Contratação comprovada. Autora que assinou o "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" e a "Cédula de Crédito Bancário - Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado". Sentença que apenas determinou o cancelamento do cartão, com base no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Repetição do indébito e convalidação do contrato em empréstimo consignado comum indevidas, diante da comprovação da contratação e da ciência inequívoca dos termos pactuados pela consumidora. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do

Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível
1000730-61.2021.8.26.0453; Relator Flávio Cunha da Silva;
38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:
07/03/2022)

Quanto ao pedido de afastamento da multa aplicada por litigância de má-fé, com razão a apelante.

A litigância de má-fé tem conotação de dano processual e visa punir a parte ou interveniente que deixem de observar os preceitos de conduta e lealdade que deve nortear no curso do processo.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, reputa-se litigante de má-fé: *“a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito”*. (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. “Código de Processo Civil e Legislação Extravagante”. São Paulo: RT. 10ª edição, 2007, p. 213).

“Não há de se confundir má-fé, dolo, com erro processual ou falta de técnica jurídica” (STJ, REsp 1177878/SP, rel. Min. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1081110-63.2021.8.26.0100 -Voto nº 42778. 4 Castro Meira, 2.ª T., j. 06.04.2010).

A corte também entende que, para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil é necessária a intenção dolosa do litigante, o que não ocorreu nestes autos.

Frise-se que o pedido formulado na presente demanda constitui, tão somente, o exercício do direito de ação, previsto constitucionalmente no artigo 5º, XXXV, da Magna Carta. O ajuizamento da ação não pode ser classificado como prática de litigância de má-fé. Acresça-se que a má-fé não pode ser presumida, sendo incabível punir a parte pelo exercício regular de um direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionalmente garantido.

Feitas essas considerações, é de rigor a reforma parcial da sentença, apenas para afastar a multa por litigância de má-fé aplicada à autora.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator